



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002257/96-39
Recurso nº. : 133.410
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2003

RESOLUÇÃO 108-00.215

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10830.002257/96-39

Resolução nº. : 108-00.215

Recurso nº. : 133.410

Recorrente : AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A

RELATÓRIO

Após o julgamento de primeira instância remanesce o crédito originado dos autos de infração do IRPJ e da CSL referentes aos períodos semestrais de 1992 e mensais de 1993.

De acordo com o narrado na autuação o contribuinte deixou de reconhecer a variação monetária ativa correspondente aos depósitos judiciais de tributos federais.

Inconformado com o decidido em primeiro grau o contribuinte apresentou recurso voluntário acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento, correspondente a todo o seu Ativo Permanente.

Preliminarmente requer seja anulada a decisão recorrida, por cerceamento de defesa, à vista de ter sido negada a realização de diligência para constatação, pelo Fisco, junto à contabilidade da empresa, da ausência de atualização do passivo fiscal correspondente aos depósitos judiciais.

No mérito alega que os depósitos estão à disposição da Justiça estando, portanto, indisponíveis para o contribuinte.

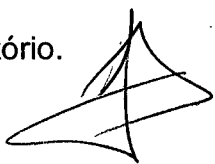
Em suma, advoga que não houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que implicasse na ocorrência do fato gerador do IRPJ, a teor do artigo 43 do CTN.

Processo nº. : 10830.002257/96-39
Resolução nº. : 108-00.215

Em não havendo acréscimo patrimonial também não ocorreria o fato gerador da CSL, por tratar-se, no caso, de exigência conexa à do IRPJ.

Defende que mesmo que as atualizações monetárias dos depósitos fossem tributáveis o seu efeito seria anulado pelo congelamento das contas representativas do passivo fiscal correspondente.

Este é o Relatório.



Processo nº. : 10830.002257/96-39
Resolução nº. : 108-00.215

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Compulsando os autos constato que existe incerteza quanto à atualização ou não do passivo tributário correspondente aos depósitos judiciais investigados.

Considero tal fato impeditivo para a formação de minha convicção quanto à matéria em litígio.

De forma dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência para fins de:

1) intimar o contribuinte a comprovar documentalmente a constituição da provisão e a não atualização do passivo tributário relativo aos depósitos judiciais questionados, pela apresentação da escrita contábil, com identificação das contas correspondentes;

2) anexar aos autos fotocópias dos livros razão contábil que permitam identificar o procedimento do contribuinte de que trata o item anterior.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

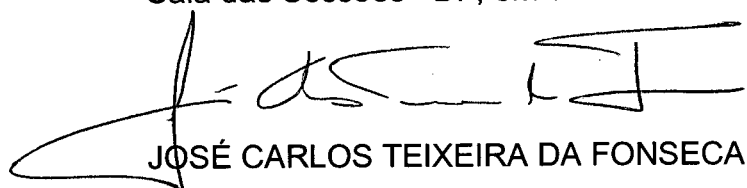


Processo nº. : 10830.002257/96-39
Resolução nº. : 108-00.215

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

